



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis 1.079/50 e 8.429/92";

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, caput da Constituição Federal preconiza que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que os agentes públicos, independentemente do emprego, cargo função que exerçam, são obrigados a velar pela estrita observância dos arrolados no artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, e Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5.º, incisos I, b; II, d; III, c e d, e Lei Complementar Estadual n.º 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;

O Ministério Público do Estado de São Paulo

**RECOMENDA:**

1. Proceda à **adoção de fluxo de resposta a requerimentos** que dê integral respeito aos ditames da Lei nº